



Número: **0810322-84.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0039576-72.2015.8.14.0401**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA NETO (AGRAVANTE)	SIRLEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4152703	10/12/2020 14:12	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3881772	10/12/2020 14:12	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3881774	10/12/2020 14:12	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3881769	10/12/2020 14:12	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) - 0810322-84.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA NETO

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### EMENTA

**TRANSFERENCIA DE PRESIDIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DISPONIBILIDADE DE VAGA. PERICULOSIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DA UNIDADE PRISIONAL SOLICITADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

### RELATÓRIO

Tratam os de Agravo em Execução, interposto pelo Advogado Sidney Pantoja Almeida, em favor de **SEBASTIÃO DE SOUZA BARBOSA NETO**, com supedâneo no art. 197 da Lei nº 7.210/84, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém/PA, que indeferiu o pedido de transferência de cumprimento de pena para a Comarca de Itaituba/PA.

Pleiteia o apelante a transferência do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, onde cumpre pena atualmente, para a Comarca de Itaituba/PA, sob a justificativa de ser o local mais próximo do domicílio e familiares.

Relata que o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém solicitou informações da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP-PA, tendo, posteriormente, indeferido o pleito de transferência do apenado, fundamentando sua decisão na periculosidade do



agravante e falta de vagas na Penitenciária de Itaituba/PA.

Argui que as informações prestadas pela SEAP-PA se mostram de forma genérica, lacônica e subjetiva, violando o contraditório e ampla defesa.

Faz referência ao art. 3º da Lei Estadual nº 8.937/19, artigos 10, 41, inciso X e 103 da Lei de Execução Penal, Resolução CNPCP nº 16, bem como aos princípios constitucionais da dignidade humana e individualização da pena, demonstrando a importância do convívio familiar para a reinserção social.

Nesses termos requer o agravante, liminarmente, a sua transferência do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, para a unidade prisional da Comarca de Itaituba/PA.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do agravo e passo a analisá-lo.

Alega ilegalidade na decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Belém, que indeferiu o pedido de transferência do agravante do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, para a unidade prisional da Comarca de Itaituba/PA.

**Analisando os documentos anexados e o bem lançado parecer, observo que o magistrado da execução penal solicitou disponibilidade de vaga para o agravante no dia 23 de setembro de 2020, e foi informado no Ofício nº 1982/2020 – DAP/SEAP, pelo diretor da Administração Penitenciária, a indisponibilidade de vaga na Unidade Penitenciária solicitada, além de que o apenado possui perfil consideravelmente perigoso e incompatível ao nível de segurança da unidade penal do interior (3829430).**

**Em razão da indisponibilidade de vaga e periculosidade apontada o magistrado a quo indeferiu, acertadamente o pedido de transferência, resguardando o direito de visitas.**

Apesar de previsão legal do cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado, observo que o caso, específico, deve ser flexibilizado, em razão da indisponibilidade de vagas no local pleiteado, além da incompatibilidade da segurança do estabelecimento prisional com a periculosidade do agravante, como informado pelo diretor da SEAP.

Assim se manifestou o Custos Legis, **verbis:**

“Como referido pelo Ministério Público de primeiro grau em suas contrarrazões,



comungando esta Procuradora de Justiça do mesmo entendimento, “embora a convivência familiar seja importante à ressocialização do apenado, a transferência almejada, para estabelecimento penal no qual há superlotação carcerária bastante superior à da Casa Penal na qual se encontra, não se coaduna com os objetivos da pena. A superlotação impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento aos internos, dificulta a concretização do princípio da individualização da pena e ocasiona desrespeito à integridade física e moral dos presos, bem como, por se tratar de risco concreto à segurança do Estabelecimento Penal.”

Sabe-se que a pretensão alusiva à transferência para outra comarca somente será acolhida se viável, consideradas as circunstâncias concretas, em decisão fundamentada pelo juízo das execuções. Nesse contexto, a transferência do apenado para cumprimento de pena em outra comarca tem por pressuposto a existência de vaga na comarca de destino, sob pena do interesse particular predominar sobre o interesse público (segurança pública). Sendo assim, não há razões para a reforma da decisão agravada, mostrando-se inviável a transferência almejada.”

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 10/12/2020



Tratam os de Agravo em Execução, interposto pelo Advogado Sidney Pantoja Almeida, em favor de **SEBASTIÃO DE SOUZA BARBOSA NETO**, com supedâneo no art. 197 da Lei nº 7.210/84, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém/PA, que indeferiu o pedido de transferência de cumprimento de pena para a Comarca de Itaituba/PA.

Pleiteia o apelante a transferência do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, onde cumpre pena atualmente, para a Comarca de Itaituba/PA, sob a justificativa de ser o local mais próximo do domicílio e familiares.

Relata que o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém solicitou informações da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP-PA, tendo, posteriormente, indeferido o pleito de transferência do apenado, fundamentando sua decisão na periculosidade do agravante e falta de vagas na Penitenciária de Itaituba/PA.

Argui que as informações prestadas pela SEAP-PA se mostram de forma genérica, lacônica e subjetiva, violando o contraditório e ampla defesa.

Faz referência ao art. 3º da Lei Estadual nº 8.937/19, artigos 10, 41, inciso X e 103 da Lei de Execução Penal, Resolução CNPCP nº 16, bem como aos princípios constitucionais da dignidade humana e individualização da pena, demonstrando a importância do convívio familiar para a reinserção social.

Nesses termos requer o agravante, liminarmente, a sua transferência do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, para a unidade prisional da Comarca de Itaituba/PA.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.



Conheço do agravo e passo a analisá-lo.

Alega ilegalidade na decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Belém, que indeferiu o pedido de transferência do agravante do Presídio CRPP II, no Complexo de Americano, para a unidade prisional da Comarca de Itaituba/PA.

**Analisando os documentos anexados e o bem lançado parecer, observo que o magistrado da execução penal solicitou disponibilidade de vaga para o agravante no dia 23 de setembro de 2020, e foi informado no Ofício nº 1982/2020 – DAP/SEAP, pelo diretor da Administração Penitenciária, a indisponibilidade de vaga na Unidade Penitenciária solicitada, além de que o apenado possui perfil consideravelmente perigoso e incompatível ao nível de segurança da unidade penal do interior (3829430).**

**Em razão da indisponibilidade de vaga e periculosidade apontada o magistrado a quo indeferiu, acertadamente o pedido de transferência, resguardando o direito de visitas.**

Apesar de previsão legal do cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado, observo que o caso, específico, deve ser flexibilizado, em razão da indisponibilidade de vagas no local pleiteado, além da incompatibilidade da segurança do estabelecimento prisional com a periculosidade do agravante, como informado pelo diretor da SEAP.

Assim se manifestou o Custos Legis, **verbis**:

“Como referido pelo Ministério Público de primeiro grau em suas contrarrazões, comungando esta Procuradora de Justiça do mesmo entendimento, “embora a convivência familiar seja importante à ressocialização do apenado, a transferência almejada, para estabelecimento penal no qual há superlotação carcerária bastante superior à da Casa Penal na qual se encontra, não se coaduna com os objetivos da pena. A superlotação impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento aos internos, dificulta a concretização do princípio da individualização da pena e ocasiona desrespeito à integridade física e moral dos presos, bem como, por se tratar de risco concreto à segurança do Estabelecimento Penal.”

Sabe-se que a pretensão alusiva à transferência para outra comarca somente será acolhida se viável, consideradas as circunstâncias concretas, em decisão fundamentada pelo juízo das execuções. Nesse contexto, a transferência do apenado para cumprimento de pena em outra comarca tem por pressuposto a existência de vaga na comarca de destino, sob pena do interesse particular predominar sobre o interesse público (segurança pública). Sendo assim, não há razões para a reforma da decisão agravada, mostrando-se inviável a transferência almejada.”

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.



**TRANFERENCIA DE PRESIDIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DISPONIBILIDADE DE VAGA. PERICULOSIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DA UNIDADE PRISIONAL SOLICITADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

